

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 09/2007
Aprovada em 17/12/2007
Homologada em

Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O Conselho Municipal de Educação de Montenegro, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, em seus artigos, 58 a 60, a Resolução nº 02, de 02 de setembro de 2001, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução entende por necessidades educacionais especiais aquelas que interferem na escolarização de todo e qualquer aluno, temporárias ou permanentes.

Art. 2º - O atendimento educacional aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser feito nas classes comuns das escolas, em todos os níveis de ensino.

§1º - Os currículos das classes comuns do ensino devem considerar os conteúdos que tenham caráter básico, com significado prático e instrumental, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação que sejam adequados à promoção do desenvolvimento e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§2º - As matrículas dos alunos com necessidades educacionais especiais devem ser distribuídas pelas várias classes do ano/série em que estes forem classificados, de modo a tirar vantagem das diferenças e ampliar positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar pela diversidade.

§3º - O trabalho pedagógico com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais nas classes comuns deve envolver materiais didáticos auxiliares, acompanhamento e reforço contínuo por parte do professor da classe e trabalho suplementar com professor especialista, quando for o caso.

§4º - Os educandos com necessidades educacionais especiais deverão contar com mobiliário adequado nas classes comuns de ensino.

Art. 3º - Incluem-se como alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentam:

I – dificuldades acentuadas na aprendizagem ou limitações no desenvolvimento, que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares próprias do nível de ensino no qual está inserido, vinculadas ou não a uma causa orgânica específica;

II – dificuldades físicas e biológicas que compromete o seu desempenho normal;

III – dificuldades de comunicação diferenciada dos demais alunos, demandando a utilização da Língua Brasileira de Sinais e códigos aplicáveis;

IV – notável desempenho e elevada potencialidade na capacidade intelectual e acadêmica, no pensamento criativo, na liderança, nas artes, na psicomotricidade ou em outro aspecto, de forma isolada ou combinada.

Art. 4º - A Educação Inclusiva considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicosociais dos alunos e suas faixas de idade e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca de identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. (Resolução CNE/CEB nº 02/2001 – Institui Diretrizes e Normas para a Educação Especial na Educação Básica)

Art. 5º - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino estabelecer políticas efetivas e adequadas à implantação da Educação Inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino o quanto possível em regime de colaboração.

Art. 6º - As instituições educacionais deverão matricular os alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 7º – Os alunos que apresentam necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiências graves que requeiram adaptações curriculares tão significativas que a escola regular ainda não tenha conseguido prover, deverão ser atendidos, em caráter excepcional, em escolas especiais.

Art. 8º - Compete aos órgãos públicos e entidades privadas responsáveis pela Educação Inclusiva:

I – zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;

II – desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos que atuam com alunos com necessidades educacionais especiais;

III – responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dos alunos incluídos;

IV – firmar convênio com instituições públicas e privadas na área de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais;

V – assegurar recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, provendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa política educacional;

VI – assegurar o acesso dos alunos com necessidades educacionais especiais aos espaços sociais da sua comunidade, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de sinalizações sonoras e visuais;

VII – adotar práticas de ensino consensuais com as diferenças dos alunos em geral, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;

VIII – identificar a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais mediante a criação de sistemas de informação.

Art. 9º - A Educação Inclusiva será oferecida na rede pública e privada, a partir da Educação Infantil, considerando:

I – o que estabelece a Constituição Federal, no Capítulo III, Art. 208, Incisos III, IV, V e VI;

II – os princípios que norteiam a instituição de Educação Inclusiva, expressos nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial;

III – a necessidade de mudança nas formas de acesso e atendimento escolar com base em novos paradigmas educacionais e, quando necessário, com apoio especializado.

Art. 10 - Evidenciada a necessidade de atendimento educacional especializado, a escola deverá fazer uso da avaliação, com apoio da família e em colaboração com setores da saúde e assistência social, para efetivar a ação educacional inclusiva.

Art. 11 – O Sistema Municipal de Ensino proporcionará, ao aluno com necessidades educacionais especiais, atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global e integração à sociedade e ao mercado de trabalho.

Art. 12 – A escola deverá acolher os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitadas as exigências pedagógicas recomendadas.

Art. 13 – De acordo com as especificidades dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, as escolas deverão organizar-se para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.

Parágrafo Único – Os serviços referidos no *caput* deste artigo compreenderão salas de recursos, apoio pedagógico e psicopedagógico, serviços de itinerância, havendo, ainda, de ser adotadas estratégias, intervenções pedagógicas alternativas, visando a um atendimento que contemple as diferenças individuais.

Art. 14 – Os alunos incluídos, quando necessário, receberão atendimento especializado – Fonodiologia, Psicologia, Psicomotricidade, Terapia Ocupacional e outros – em caráter transitório ou permanente.

§1º - Os atendimentos necessários e complementares para a aprendizagem dos alunos poderão ser oferecidos por serviços especializados, em escolas e instituições especiais com as quais a rede pública e particular poderá manter parceria.

§2º - O encaminhamento dos alunos para os serviços de apoio especializado, de natureza pedagógica ou de reabilitação, dependerá das avaliações de suas necessidades educacionais especiais, sempre com a participação da família.

Art. 15 – A escolha da sala de aula regular onde o aluno será escolarizado deverá priorizar como critério a idade cronológica, considerando a sua maturidade biológica, cognitiva, psicológica e social e a especificidade de suas diferenças.

§1º – Sugere-se a inclusão de, no máximo, dois alunos com deficiência na mesma sala de aula, observados os critérios do *caput* deste artigo e a natureza da necessidade educacional especial que o educando apresenta.

§2º - Nos casos extraordinários, deverão ser observadas as orientações do setor responsável pela Educação Inclusiva do Sistema Municipal de Ensino.

§3º – Nas salas de aula onde houver a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais o número total de alunos deverá ser reduzido, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 16 – Para os alunos com algum comprometimento motor, devem ser previstas adaptações no mobiliário e nas formas de acesso, para atendimento de suas necessidades físicas e pedagógicas.

Art. 17 – A oferta da educação profissional aos alunos com necessidades educacionais especiais, visando a sua inserção social no mundo do trabalho, dar-se-á de acordo com o preconizado nos artigos 39 e 42 da LDBEN.

Parágrafo Único – Aos alunos que, por suas características, não puderem receber educação profissional na conformidade do *caput* deste artigo deverá ser conferida a oportunidade de educação para o trabalho por intermédio de oficinas pedagógicas em convênio com outras instituições especializadas.

Art.18 - A concepção, organização e operacionalização do currículo será de competência da instituição escolar, devendo constar em sua Proposta Pedagógica as disposições requeridas para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 19 – Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais, recursos de informática e outros meios técnicos, sem prejuízo da Língua Portuguesa.

Art. 20 – Ao aluno que possui altas habilidades deverá ser oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, em conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Parágrafo Único – Ao aluno referido no *caput* deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDBEN.

Art. 21 – A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, §3º da LDBEN, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que o aluno tenha sido submetido.

Art. 22 – O sistema de avaliação terá caráter formativo, ultrapassando os processos classificatórios.

Art. 23 – A flexibilização curricular atenderá as possibilidades de aprendizagem do aluno.

Art. 24 – Aos alunos com necessidades educacionais especiais será assegurada a terminalidade específica compatível com suas condições de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 25 – O histórico escolar do estudante com necessidades educacionais especiais, quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, em vez de notas ou conceitos.

§1º – No caso do aluno com necessidades educacionais especiais não alcançar os resultados de escolarização previstos na Artigo 32, I, da LDBEN que cita como objetivo do Ensino Fundamental a formação básica do cidadão mediante “o desenvolvimento da capacidade de aprender , tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” - e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24,26 e 32 da LDBEN – a escola deverá fornecer-lhe uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada Terminalidade Específica.

§2º – Terminalidade Específica é a certificação de conclusão da escolaridade, fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo aluno com grave deficiência mental ou múltipla (Artigo 16 – Parecer CNE/DCN).

Art. 26 – A formação de professores para a Educação Inclusiva processar-se-á em conformidade com o estabelecido pela LDBEN, Artigos 59, Inciso III, e 62, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes.

§1º - A formação de que trata o *caput* deste artigo será complementada por cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

§2º - Aos professores que já se encontram exercendo o magistério, nessa política de ensino, ou que atuarão junto a esses alunos, serão oferecidas oportunidades de formação continuada.

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá instituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Inclusiva, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma Educação Inclusiva.

Art. 28 – Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação de sua homologação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2007,

Luiz Américo Alves Aldana – Presidente

Jaime Victor Zanchet – Vice-Presidente

Irlene dos Santos Aguirre

Júlia Margarida Stein Gomes

Marilisa Machado

Lucianita Moreira Menezes

Lório José Schrammel

Maria Ivone de Borba

Adriana Maria Coimbra Mostardeiro

Luiz Américo Alves Aldana,
Presidente.

Justificativa

A Carta Magna é a Lei maior de uma sociedade política, como o próprio nome nos sugere. Em 1988, a Constituição Federal, de cunho liberal, prescrevia, no seu artigo 208, inciso III, entre as atribuições do Estado, isto é, do Poder Público, o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

A garantia constitucional resultava do compromisso do Estado brasileiro de educar a todos, sem qualquer discriminação ou exclusão social, de tal modo que o acesso ao Ensino Fundamental, para os educandos em idade escolar, sejam normais ou especiais, passa a ser, a partir de 1988, um direito público subjetivo, isto é, inalienável, sem que as famílias pudessem abrir mão de sua exigência perante o Poder Público.

A Educação Especial é entendida, na LDBEN, como modalidade oferecida para educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Este processo tem sido chamado de inclusão.¹

A inclusão é um desafio que ao ser devidamente enfrentado pela escola comum, provoca a melhoria da qualidade da Educação Básica, pois para que os alunos com ou sem deficiência possam exercer o direito à educação em sua plenitude, é indispensável que esta escola aprimore suas práticas, a fim de atender às diferenças.²

A transformação da escola não é, portanto, uma mera exigência da inclusão escolar de pessoas com deficiência e/ou dificuldades de aprendizado. Assim sendo, ela deve ser encarada como um compromisso inadiável das escolas, que terão a inclusão como conseqüência.

A inclusão não implica no desenvolvimento de um ensino individualizado para os alunos que apresentam déficits intelectuais, problemas de aprendizagem e outros relacionados ao desempenho escolar. Na visão inclusiva, não se segregam os atendimentos escolares, seja dentro ou fora das salas de aula e, portanto, nenhum aluno é encaminhado a salas de reforço ou aprende a partir de currículos adaptados.³

A inclusão não prevê a utilização de práticas de ensino escolar específicas para esta ou aquela deficiência, mas sim recursos, ferramentas que podem auxiliar os processos de ensino e de aprendizagem. Os alunos aprendem até o seu próprio limite se o ensino for de qualidade, isto é, se o professor considerar

1 LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. *Educação Escolar: Políticas, Estruturas e Organização*. Editora Cortez, 4ª Edição, 2007, p.264.

2 *O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, 2006, p. 30.

3 *O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, 2006, p. 34.

as possibilidades de desenvolvimento de cada aluno e explorar sua capacidade de aprender. Isso pode ocorrer por meio de atividades abertas, nas quais cada aluno se envolve na medida de seu interesse e necessidade, seja para construir uma idéia, resolver um problema ou realizar uma tarefa.⁴

A inclusão passa por uma mudança⁵ no modo de vermos o outro, de agirmos para que todos tenham seus direitos respeitados.

4 *O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, 2006, p. 35.

5 MANTOAN, 2001, p.107.